"Conforme levantamento realizado por essa Procuradoria, constatamos que o governo anterior praticou grande quantidade de atos que ferem os princípios basilares da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Tais atos, [sic] exigem atitude e resposta imediata dessa Administração, pois além de leserem o patrimônio público, podem ocasionar a responsabilização dos agentes públicos que não tomarem as providencias exigias por lei.

Tals trabalhos, [sic] exigem pessoal preparado e experimentado na área do Direito Público, requerendo total dedicação para que sejam, com maior brevidade possível, tomadas as medidas que evitem prejuízo irreparável ao nosso patrimônio.

Ressalte-se que nossa Procuradoria Jurídica já está assoberbada de atividades, não sobrando tempo para que sejam tomadas as medidas colimadas pela Chefia desta Procuradoria, e, ademais, tampouco possuímos a ampla gama de conhecimentos necessários para resolver os problemas ora levantados.

Desse modo, urge que tomemos providências no sentido de executarmos dispensa de licitação e contratação direta de profissionais habilitados nas especialidades retro mencionadas, para que perpetrem as medidas adequadas para minimizar ou solucionar, da melhor maneira possível, os problemas com que tristemente nos deparamos."

- 5. O Termo de Dispensa de Licitação n. 23/97 descreve situação enquadrável na hipótese do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93.
- 6. "A questão angustiante --- diz Rui Stocco --- é decidir acerca da realização ou da não realização do certame, tendo em vista as graves consequências daí decorrentes e a enorme dificuldade de se discernir entre a legalidade e a ilegalidade, a subsunção ou não da questão fática às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade". 1

2

STF 102.002

Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial, 7º ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.

0

000

00000

O

Ü

- Entendo inexistir, no caso, situação de emergência, excepcionadora do dever de licitar. O conceito de emergência encontra um dos seus elementos primaciais na urgência. Urgente, diz CÁRMEN LÚCIA ANJUNES ROCHA2, é o que "não pode esperar sem que prejuízo se tenha pelo vagar ou que benefício se perca pela lentidão comportamento regular, demasiado lerdo para a precisão que emergiu*. Assim --- diz ela3 --- onde a Constituição ou a lei determina "caso de urgência", deve-se ler: "na hipótese de ocorrer situação de necessidade pública que determine comportamento estatal em prazo mais rápido que o previsto para a situação de normalidade". A caracterização da emergência, segundo o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, dá-se quando se manifestar hipótese de urgência em relação a qualquer das duas situações nele indicadas; e esta há de ser concebida, aqui, à luz [a] dos fins que justificaram a sua contemplação como elemento da norma e [b] dos padrões de cultura do momento e ambiente em que se a considere [= parâmetros realidade]. Por certo não se pode reduzir a noção de emergência aquilo que não é previsto nem esperado, nota comum às noções de força maior e caso fortuito, v.g. Está afetado por urgância, elemento primacial do conceito de emergência, o que se deve fazer imediatamente, velozmente, ainda que atinente ação empreendimento era previsto e esperado.
- 8. A noção de emergência, tal como tomada no texto normativo que consideramos, envolve, como vimos, dois elementos: urgência e situações nele descritas. O conceito de caso de emergência, tão logo preenchido o conceito de urgência --- e porque o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 definiu o sentido que o termo [vocábulo ou expressão] assume no seu contexto, enunciando uma definição jurídica

 ^{*}Conceito de urgência no direito público brasileiro*, in RTDP 1/234.
 Conceito de urgência no direito público brasileiro, cit., p. 235.

--- resultará perfeitamente determinado e preciso, ainda que o termo que o expressa, sua expressão, seja indeterminado. Assim, inútil, descabida, despropositada qualquer construção intelectual voltada à explicitação đo efetivamente seja "caso que emergência", da parte de quem eventualmente discorde da definição jurídica, de "caso de emergência", enunciada pelo artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93. A norma atribuiu à caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou compreneter a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares o rótulo de "caso de emergência". Poderia tê-lo feito de modo diverso, a essa situação, atribuindo, por exemplo --- raciocino por absurdo --- o rótulo "z47". Nesta hipótese diria, por exemplo, o artigo 24, IV da lei: "Artigo 24 - É dispensavel a licitação: (......) IV - nos 'z47', quando carácterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Então, verificado um "z47", a licitação seria dispensável. Desejo demonstrar, com isso, que a ninguém é dado questionar o que seja caso de emergência para os efeitos da Lei n. 8.666/93.

Pois bem: estaremos diante de caso de emergência ---9: situação de fato que se verifica [ou não se verifica] no mundo do ser --- "quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuíso ou comprometer a segurança de pessoas, outros bens, públicos servicos, equipamentos e particulares". Neste caso, a licitação é dispensável. Operada a sua caracterização, a contratação da aquisição de bem ou serviço pode ser operada independentemente de licitação. À autoridade à qual verificar incumbe decidir respeito da matéria cumpre se a urgência de caracteriza-se a efetivamente, cada hipótese, em

STF 102.002

0

atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Verificada essa caracterização, a dispensa de licitação poderá [deverá mesmo, em rigori ser definida e contratada a aquisição do bem ou serviço.

- 10. Caso de emergência, convém dizê-lo aista, é situação de fato que se verifica em determinado momento de como. Sendo assim, menhuma circunstância posterior a esse momento dode alterar a sua caracterização [dessa situação de fato] COMO tal, determinado momento. Fatos, note-se bem, não são anuláveis. Apurada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, seguiços, equipamentos e dutros bens, públicos ou particulares, tem se, definidamente, naquele determinado momento de tempo, a ocorrência do pressuposto da dispensa de licitação. Permito-me repeti-lo: caso de emergência é situação de fato, que não se pode anular.
- 11. Efetivamente não reconheço, no caso, um autêntico caso de emergência para os efeitos da Lei n. 8.666/93. Vejo nele presentes, contudo, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.
- 12. Marçal Filho4 anota "[a] ausência đe Justen que formalidades dispensa observância das pertinentes à à. inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar

O

O

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 579.

contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso). Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes mas o agente deficou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante" (grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina⁵ desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

"Permanecem alguns Tribunats de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena

STF 102.002

⁵ Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, São Paulo, 1995, ps. 64/65 e 70.

000000000000

STF 102.002

satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconferto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigante por cuero. Atá que isso venha a ocorrer, contudo, sevolucio en amendo ou não, o direito vigente não pode ser desacaração.

14. Insisti nesse ponto, após disti**rguir a dispensa de** Licitação da inexigibilidade de licitação:

"Já no que concerne aos casos de inexigialidade de licitação, ao contrário, não incide o daver de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. Repito: a lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorregtes de situações de inviabilidade de competição. Estas - insisto - constituem eventos do mando do ser, não criações gestadas no mundo do dever ser jurídico destino, manifestam-se - ou não se manifestam - no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico."

Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao lemento subjetivo confiança.

o crime tipificado no artigo 89 da Let n. 8.666/99 só se configura se ocorrer seu antecedente lógico, isto é, o ilícito diministrativo --- que no caso concreto inexistiu.

Alberto Silva Franco e Rui Stocco, Leis Penais e sua Interpretação urisprudencial, 7º ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.

17. Rememore-se que o autor da notitia criminis, Alesso Manoel Pereira, confessou em seu depoimento ser inimigo do acusado. Leio o trecho respectivo:

"[P]erguntado pelo Juiz se é inimigo ou amigo intimo do acusado o depoente respondeu que é inimigo do acusado; perguntado pelo Juiz em seguida se tem interesse pessoal na condenação do acusado a testemmenta respondeu que sim, afirmando que isso se dá pelo grande mal que o acusado causou a ele próprio, depoente, tem como ao Município de Balneário de Camboriú."

- É nítida a existência de interesse meramente pessoal na 18. condenação do acusado, motivado por desforra, a despeito preocupação com o Município. E tanto isso é verdade, que não se buscou a responsabilidade penal do assessor jurídico que emitiu o parecer. O depoimento do acusado, prestado ao Ministro Nelson Jobim, também respalda essa afirmação. parlamentar confirma, 0 textualmente, o clima de disputa eleitoral no Município e atribui a vingança à sua vitória sobre o irmão do interessado em responsabilização penal.
- 19. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, isto é, à ocorrência ou não de dolo, a questão resulta prejudicada pelo acolhimento da tese de legalidade do ato, do que decorre a atipicidade da conduta. De todo modo, o dolo não existiu, porquanto o acusado contratou sem licitação na presunção de que estariam presentes os requisitos para a dispensa.

Ante as circunstâncias, e considerando que a situação fática amolda-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como a ausência de dolo no que tange à dispensa,

8

STF 102.002

0000000000

absolvo, com fundamento no artigo 386, III do Código de processo Leonel Arcângelo Pavan da acusação Senador escrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

STJ - O Tribunal da Cidadania

Advogado pode ser contratado sem licitação

21/11/2013

A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação de profissionais de direito sem licitação. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

A questão foi enfrentada pelo STJ ao analisar recurso especial de advogado contratado sem licitação pelo município gaúcho de Chuí. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) responsabilizava o advogado por ato de improbidade administrativa e o condenava a ressarcir o erário dos valores que recebera, além de suspender seus direitos políticos e o proibir de contratar com o poder público por cinco anos.

Segundo os autos, o advogado teria sido contratado em 1997 pelo prefeito do município. Ele prestaria os serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional. Para isso, receberia uma remuneração mensal de R\$ 4.300, posteriormente reduzida para R\$ 3 mil.

Sem licitação

A contratação dos serviços foi questionada pelo Ministério Publico estadual. Em seu pedido ao STJ, o advogado alegou que não há ilícito, uma vez que a contratação está entre as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de processo licitatório.

Para o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, é "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição".

O relator destacou ainda que a quantia contratada não se mostra excessiva para a remuneração de um advogado, principalmente considerando-se todos os fatores subjetivos que influenciam os valores, como a confiança, singularidade do serviço e sua natureza intelectual.

"A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", complementa o ministro. Com a decisão, fica afastada a tipificação de improbidade administrativa.

Processos: REsp 1192332

Imprimir

Fechar

@1996 - 2013 - Superior Tribunal de Justica. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte



TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO / JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Processo Administrativo:		003-2022	INEXIGIBILIDADE:	INEX - 002-2022
Referência:	INEX002/2022	Local e Data:	Itabela-BA, 21 de janeiro de 2022.	

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente dispensa de licitação encontra-se fundamentada no artigo 74, III, alínea "C" da Lei 14.133/2021, conforme citado abaixo:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- [...] grifos nossos
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- [...] Grifos nossos
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,



organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A presente contratação se justifica para dar continuidade em boa ordem dos serviços de administração da Câmara Municipal de Itabela, em se tratando de especialidade dos serviços no Setor Público, caracterizando sua singularidade, consequentemente a impossibilidade concreta de submetê-los ao processo de licitação formal, a prestação efetiva dos serviços está caracterizada como serviço técnico profissional especializado de assessoria e consultoria Juridica, de que trata o artigo 74, III, alínea "C", da Lei 14.133/2021.

No presente caso, a empresa proponente a ser contratada demonstra que atende os requisitos para enquadramento como empresa de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços técnicos e de assessoramento e consultoria a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias.

No caso especifico deste Poder Legislativo, a empresa em questão já prestou serviços da natureza a esta Câmara, tendo demonstrado atuação plenamente satisfatória também atestada pelo seu currículo em anexo, ainda merece destaque o fato de sua atuação do profissional que representa a empresa de consultoria juridica, possibilitando o funcionamento regular das atividades do parlamento deste poder legislativo, haja vista que a Câmara Municipal, não possui em seu quadro de pessoal, profissional especializado na área objeto do contrato, dada a singularidade dos serviços técnicos.

No mesmo sentido, deve ser observado que a Lei Municipal nº589/2022, que instituiu o plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Itabela, prevê nas folhas 42 que trata das atribuições da Diretoria Juridica, que a mesma poderá exercer suas atividades em conjunto com outros membros assessores jurídicos.



Valendo ressaltar que, foi exibido diversos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Órgão Municipais, que demonstram a capacidade notória e singular para desempenhar os serviços a que se almeja contratar, sendo esses de essenciais ao comprimento da Legislação.

Por esta razão a contratação se torna necessário a obrigatória, além de urgente, proporcionado assim transparência dos atos praticados pela gestão pública.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

O presente processo administrativo tem por objeto contratação de empresa para : Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98, o fator determinante para escolha do contratado, fora sua vasta experiência na prestação dos serviços objeto do contrato, bem como ausência se servidor no quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal, que ocupe cargo de procurador Jurídico com especializações na área pretendida.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma previa pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que o preço encontra-se compatível com a realidade mercadológica, uma vez que foi consultado extratos de contratações similares feitas por outras Câmaras Municipais a exemplo da (Câmara Municipal de Eunapolis, Câmara Municipal de Santa Cruz Cabralia, Prefeitura Municipal de Itabela), conforme dispõe o artigo 23, inciso II, da Lei 14.133/2021, a fim de obter o preço estimado.

Face ao exposto, e com base em toda documentação juntada aos autos, conclui que a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa DR.ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA, Inscrita no CNPJ Nº 07.967.937/0002-60, no Valor Global de R\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo, bem como a média de preços levantada para o tipo de objeto.



Assim, deve ser acatado o presente pedido e justificado está a escolha da empresa para contratação por Inexigibilidade de Licitação.

Atenciosamente,

Agente de contratação

Itabela-BA, em 21 de Janeiro de 2022.



AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo a presente contratação, da empresa" DR.ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA", estabelecida na Rua dos Fundadores nº165, Centro, Eunápolis, Bahia, CEP: 45.820.120, inscrita no CNPJ Nº 07.967.937/0002-60, através da modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto é "Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98", tendo em vista que a empresa preencheu todos os requisito para contratação por inexigibilidade, estando seu preço dentro dos praticados no mercado, cujo valor total do contrato é de R\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos reais), nos termos da requisição e do termo de referência anexo, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos em todo Processo administrativo nº003/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, nos termos do artigo 74, III, alínea "C", da Lei 14.133/2021, diante do caso concreto.

Encaminha-se ao Setor de Licitações e contratos administrativos, para as providências cabíveis.

Itabela -BA, 21 de Janeiro de 2022.

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Presidente



HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo:		003-2022	INEXIGIBILIDADE:	INEX - 002-2022
Referência:	INEX002/2022	Local e Data:	Itabela-BA, 21 de Janeiro de 2022.	

Com fundamento no artigo 74, III, alínea "C", da Lei 14.133/2021, HOMOLOGO o Termo de Dispensa de Licitação, acolhendo o Parecer Jurídico nº 003-2022, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, e autorizo a contratação, com Dispensa de Licitação referente a "Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98", conforme proposta da empresa "DR.ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.967.937/0002-60, cujo contrato deverá ter o valor global R\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos reais), e atender os termos da proposta em anexo.

Publique-se.

EDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Presidente



ADJUDICAÇÃO

Processo Administrativo:		003-2022	INEXIGIBILIDADE:	INEX - 002-2022
Referência:	INEX002/2022	Local e Data:	Itabela-BA, 21 de janeiro de 2022.	

Fica atribuída a presente ADJUDICAÇÃO à empresa "DR.ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA", estabelecida na Rua dos Fundadores nº165, Centro, Eunápolis, Bahia, CEP: 45.820.120, inscrita no CNPJ Nº 07.967.937/0002-60, pelo Processo Administrativo acima mencionado, a qual passa a ter direito à contratação, nos termos da Inexigibilidade de Licitação nº 002-2022, ratificada pelo presidente, sujeita-a as penalidades decorrentes da não celebração do contrato nos prazos e condições estabelecidas.

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA Presidente



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002-2022

Processo Administrativo nº: 003-2022

Inexigibilidade de Licitação nº: 002-2022

Espécie: Serviços Técnicos especializados

Base legal: Artigo 74, III, alínea "C", da Lei 14.133/2021.

Contratante: Câmara Municipal de Itabela Bahia

Contratado: DR.ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA

Valor Global: R\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos reais),

Vigência: 21/01/2022 a 31/12/2022

Dotação:

Unidade: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

Atividade: 01.031.001.4.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Fonte: 0

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

gente de contratação

Presidente



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo Administrativo:		003-2022	INEXIGIBILIDADE:	INEX - 002-2022
Referência:	INEX002/2022	Local e Data:	Itabela-BA, 21 de janeiro de 2022	

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 002-2022

Certifico para os devidos fins que o extrato da Inexigibilidade de Licitação nº. 002-2022, foi publicado no Mural da Câmara Municipal, e no Diário Oficial do Legislativo, na página da Câmara Municipal na Internet, no endereço eletrônico (https://www.camaraitabela.ba.gov.br/Site/DiarioOficial), no dia 21/01/2022, conforme determina a Lei Federal 14.133/2021.

Agente de contratação



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO RESUMO DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003-2022

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE № 002-2022

BASE LEGAL: ARTIGO 74, III, ALÍNEA "C", DA LEI 14.133/2021.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA

CONTRATADO: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

CNPJ Nº: 07.967.937/0002-60

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSO E TÉCNICO LEGISLATIVA; ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS E OUTRAS REUNIÕES TÉCNICAS, PREVISTAS REGIMENTALMENTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOLICITADOS PELA MESA DIRETORA, COMISSÕES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO A MATÉRIAS LEGISLATIVAS ORIGINADAS DO PODER EXECUTIVO; ACOMPANHAMENTO E APOIO NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS ORDINARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA, EM ESTRITA OBSERVANCIA AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº95/98.

VALOR GLOBAL: R\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos reais),

VIGÊNCIA: 21/01/2022 a 31/12/2022

DOTAÇÃO:

UNIDADE: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

ATIVIDADE: 01.031.001.4.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

FONTE: 0

Câmara Municipal de Itabela-BA, 21 de Janeiro de 2022.

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Presidente



DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo Administrativo:		003-2022	INEXIGIBILIDADE:	INEX - 002-2022
Referência:	INEX002/2022	Local e Data:	Itabela-BA, 21 de janeiro de 2022.	

EXTRATO DO CONTRATO № 003-2022

Declaramos para os devidos fins de prova e ciência e a quem interessar possa, que o Resumo do Contrato do **Processo Administrativo nº 003-2022**, que tem como contratada a Empresa "**DR.ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA**", referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 002-2022**, foi publicado no Diário Oficial do Legislativo, na página da Câmara Municipal na Internet, no endereço eletrônico (https://www.camaraitabela.ba.gov.br/Site/DiarioOficial), no dia 21/01/2022, conforme determina a Lei Federal 14.133/2021.

GERDIONE MUNIZ DOS SA Agente de contratação

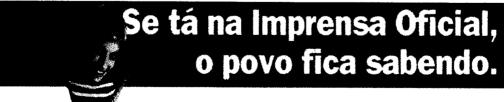
Câmara Municipal de Itabela

Sexta-feira • 21 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 841

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Itabela publica:

- Homologação INEX001/2022.
- Homologação INEX002/2022.
- Extrato para Publicação Inexigibilidade de Licitação № 001-2022.
- Extrato para Publicação Inexigibilidade de Licitação Nº 002-2022.
- Resumo do Contrato Inexigibilidade № 001-2022.
- Resumo do Contrato Inexigibilidade Nº 002-2022.
- Contrato Administrativo Nº 002/2022
- Contrato Administrativo № 003/2022.
- Autorização do Ordenador de Despesa Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2022
- Autorização do Ordenador de Despesa Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2022.



Aqui se exercita o princípio da autonomia. Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia. Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial. Imprensa Oficial a publicidade legal levada a sério

Gestor - Pedro Antonio Ribeiro da Silva / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente Av. Manoel Carneiro, 327 - Itabela / BA





HOMOLOGAÇÃO

Itabela

Processo Administrativo:		003-2022	INEXIGIBILIDADE:	INEX - 002-2022
Referência:	INEX002/2022	Local e Data:	tabela-BA, 21 de Janeiro de 2022.	

Com fundamento no artigo 74, III, alínea "C", da Lei 14.133/2021, HOMOLOGO o Termo de Dispensa de Licitação, acolhendo o Parecer Jurídico nº 003-2022, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, e autorizo a contratação, com Dispensa de Licitação referente a "Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo: acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98", conforme proposta da empresa "DR.ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ № 07.967.937/0002-60, cujo contrato deverá ter o valor global R\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos reais), e atender os termos da proposta em anexo.

Publique-se.

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA **Presidente**

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330 Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58



Itabela

AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo a presente contratação, da empresa" DR.ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA", estabelecida na Rua dos Fundadores nº165, Centro, Eunápolis, Bahia, CEP: 45.820.120, inscrita no CNPJ Nº 07.967.937/0002-60, através da modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto é "Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98", tendo em vista que a empresa preencheu todos os requisito para contratação por inexigibilidade, estando seu preço dentro dos praticados no mercado, cujo valor total do contrato é de R\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos reals), nos termos da requisição e do termo de referência anexo, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos em todo Processo administrativo nº003/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, nos termos do artigo 74, III, alínea "C", da Lei 14.133/2021, diante do caso concreto.

Encaminha-se ao Setor de Licitações e contratos administrativos, para as providências cabíveis.

Itabela -BA, 21 de Janeiro de 2022.

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330 Endereço eletrônico: www.carnaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16,234,544/0001-58



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 002-2022

Processo Administrativo nº: 003-2022

Inexigibilidade de Licitação nº: 002-2022

Espécie: Serviços Técnicos especializados

Base legal: Artigo 74, III, alínea "C", da Lei 14.133/2021.

Contratante: Câmara Municipal de Itabela Bahia

Contratado: DR.ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA

Valor Global: R\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos reais),

Vigência: 21/01/2022 a 31/12/2022

Dotação:

Unidade: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

Atividade: 01.031.001.4.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Fonte: 0

GERDIONE MUNIZ DOS SANTOS

Agente de contratação

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneíro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330 Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16,234,544/0001-58



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO RESUMO DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003-2022

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE № 002-2022

BASE LEGAL: ARTIGO 74, III, ALÍNEA "C", DA LEI 14.133/2021.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA

CONTRATADO: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

CNPJ Nº: 07.967.937/0002-60

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSO E TÉCNICO LEGISLATIVA; ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS E OUTRAS REUNIÕES TÉCNICAS, PREVISTAS REGIMENTALMENTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOLICITADOS PELA MESA DIRETORA, COMISSÕES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO A MATÉRIAS LEGISLATIVAS ORIGINADAS DO PODER EXECUTIVO; ACOMPANHAMENTO E APOIO NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS ORDINARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA, EM ESTRITA OBSERVANCIA AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº95/98.

VALOR GLOBAL: R\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos reais),

VIGÊNCIA: 21/01/2022 a 31/12/2022

DOTAÇÃO:

UNIDADE: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

ATIVIDADE: 01.031.001.4.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

FONTE: 0

Câmara Municipal de Itabela-BA, 21 de Janeiro de 2022.

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330 Endereço eletrônico: www.carnaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16,234,544/0001-58